



JUSTIFICATIVA

Trata-se de adequação à Legislação Federal, que passou por atualização recentemente, e que impôs relevantes alterações à Lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), através da Lei Federal n. 14.230 /2021, modificando diferentes aspectos do regime jurídico da legislação em questão, como os requisitos necessários para configuração do ato ímprobo e as sanções impostas.

Também ocorreram significativas mudanças jurisprudenciais nos tribunais superiores em relação à Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – entendeu que cabe ao Poder Legislativo o julgamento das contas de gestão e contas de governo, não incidindo inelegibilidade ou qualquer outra sanção em decisões proferidas pelos Tribunais de Contas.

Em análise ao texto da lei municipal atualmente em vigor, se verifica a urgente necessidade de adequação, visto que viola os preceitos do art. 37, §4º e 5º da Constituição Federal, bem como possui redação de artigos que remetem ao *bis in idem* e vedações *ad eternum*, o que também é totalmente vedado no ordenamento jurídico e na Carta Magna.

Assim, é mister que este Colendo Plenário, valendo da competência para legislar sobre a matéria, aprecie as revogações e alterações propostas, de maneira que este dispositivo legal obedeça à hierarquia das leis e ao princípio da legalidade.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 01, DE 7 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Pública Municipal, por concurso público ou por livre nomeação, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e Autarquias e ainda, da Câmara Municipal, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

- I - Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo das legislações de quaisquer esferas, federal, estadual e municipal, no período remanescente até a data de término de seu mandato;
- II - Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, pelo prazo, do respectivo mandato.
- III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo da inabilitação ou pelo prazo de cinco anos em caso de perda do cargo, a contar da data da decisão;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e tidos como hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;
- V – Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, pelo Poder Legislativo, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e por decisão irreversível, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;
- VI – Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de cumprimento da pena;
- VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou



por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos;

VIII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de cumprimento da pena;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de cinco anos a contar da data de decisão;

X – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de cinco anos a contar da exoneração ou aposentadoria;

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada, exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta lei, requerendo aos órgãos competentes informações e averiguações das informações necessárias ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 3º - Deverá o responsável pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões, acompanhadas das competentes certidões, ao Procurador Jurídico que enviará parecer conclusivo em trinta dias ao Prefeito Municipal para providências, ainda, publicará a relação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da prefeitura.

Art. 4º - O Agente Público no exercício de sua função que por dolo deixar de cumprir com os preceitos estabelecidos nesta lei, será processado com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribas do Rio Pardo e, responderá ainda, de acordo o Decreto Lei nº 201/67.

Art. 5º - Os nomeados que ocuparem Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão prazo de trinta dias, para apresentarem processos instruídos com documentos, na Secretaria de Administração, que os remeterá ao Procurador Jurídico para análise de que nenhuma das hipóteses de impedimento desta lei os alcança.

Parágrafo único. São essenciais ao ato de posse:

I- Certidão Cível e Criminal (1º e 2º graus Estadual e Federal);

II- Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

III – Certidão de Crimes Eleitorais;

IV- Certidão junto a Entidade de Classe;

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no ato da posse e anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntar documentos onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º.



Art. 7º - O Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria Jurídica do Município, para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de apuradas as responsabilidades lesivas ao município de cada gestor do mandato anterior, propor as competentes medidas administrativas e judiciais.

Art. 8º - Aplicam-se os dispositivos desta lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário Milton Gomes Santana, 5 de Novembro de 2024

Paulo Rogério de Souza Bernardes
Vereador - PSB

Edervânia dos Santos Malta
Vereadora - PP

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro
Vereador - PSDB

Processo 2024.001.278
Projeto de Lei nº 55 de
05/11/2024